



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.001289/2004-43  
**Recurso nº** 179.673 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.757 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SCANIA LATIN AMERICAN LTDA  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

**Ementa:** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL - O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração anual. Facultado ao contribuinte proceder a compensação ou requerer a restituição, no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração. Com a edição da Lei nº 8383/91, a restituição de valor pago a maior representado por apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, demanda ato formal por parte do contribuinte e não um reconhecimento de ofício da administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, e João Francisco Bianco. Ausente momentaneamente a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

## Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.75/76) que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo de solicitação da restituição dos valores constantes da DIRPJ/94, ano-calendário 1993, não disponibilizados até a data do pedido (18/12/2003). A contribuinte requer, ainda, na ausência da restituição, a compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas dos tributos administrados pela RFB.*

*As solicitações foram indeferidas pelo chefe do SEORT — Serviço de Orientação e Análise Tributária, mediante despacho decisório nº 136/2007 (fls. 23/24), sob o seguinte fundamento:*

*"Até o exercício de 1992, ano calendário 1991, os valores a restituir do IRRJ e da CSLL consignados na DIRPJ, após o processamento eletrônico e trabalho de malha, era disponibilizado na rede bancária por prazo determinado ou na Unidade de jurisdição, isto é, não havia a necessidade de se formalizar processos de restituição.*

*A partir do exercício de 1993, ano calendário 1992, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, foi editada a Instrução Normativa nº 67, de 26/05/1992, onde foi permitida aos contribuintes, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, a compensação desses valores com débitos vincendos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.*

*Posteriormente, este procedimento foi mantido pelo art. 6º da IN-SRF nº 21/97, que no caso de valor a restituir relativo ao imposto de renda apurado na declaração de rendimentos e demais restituições, exceção feita a imposto de renda de pessoa física apurado na DIRPF, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, dirigido à unidade da SRF de sua jurisdição, sendo que no caso de IRPJ, o demonstrativo será substituído por uma cópia da respectiva declaração de rendimentos.*

*Para o período em questão, em razão da formalização do pedido de restituição em 18/06/2004, constata-se que houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data da entrega da DIRPJ/94, ocorrida em 28/04/1994.*

*Isto posto, proponho o indeferimento do pretense crédito pleiteado em razão da ocorrência do instituto da decadência, previsto no art. 168 do CTN*

*Em razão disso, proponho o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das eventuais compensações de débitos efetuados com base neste processo " (grifos do original)*

*Cientificada em 09/04/2008 (AR de fls. 28), a contribuinte tomou vistas dos autos em 29/04/2008 (fls. 47), apresentando, em*

08/05/2008, manifestação de inconformidade de fls. 50/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/65.

*Alega que por se tratar de recolhimentos efetuados a maior, no ano-calendário de 1993, devidamente informados em declaração de rendimentos (DIRPJ/1994), não havia a necessidade de formalizar processo de restituição, uma vez que os valores a restituir, consignados na declaração, eram disponibilizados automaticamente por meio eletrônico.*

*Transcreve o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, para concluir que o dispositivo legal inovou em favor do contribuinte, possibilitando, à sua opção, a compensação ou restituição de tributos e contribuições federais recolhidos a maior. E continua:*

*"Portanto, a possibilidade de compensação ou restituição em processo específico em nada alterou o direito de reaver os valores recolhidos a maior e assim expressamente declarados na DIRPJ da época, independentemente de pleito adicional. E não poderia ser diferente, tendo em vista que não teria lógica um dispositivo legal que viesse a tolher os direitos já adquiridos pelos contribuintes em matéria de compensação e/ou restituição.*

*Assim sendo, no caso concreto, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de pleitear a restituição, tendo em vista que os valores de IRPJ foram declarados tempestivamente na DIRPJ do exercício de 1994, o que atende ao prazo indicado no artigo 168 do CTN.*

*De outro lado, ainda que não se entenda que a declaração dos valores na respectiva DIRPJ seria suficiente para atender ao prazo previsto no art. 168 do CTN, o que se admite apenas para argumentar, nem assim teria ocorrido a perda do direito da ora suplicante reaver os valores de IRPJ recolhidos a maior no ano-calendário de 1993, tendo em vista que o prazo para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como ocorre com o IRPJ, é de dez anos. "(grifos do original)*

*Ressalta, ao contrário do afirmado no despacho decisório recorrido, que o pleito foi apresentado em 18.12.2003, e não em 18.06.2004, conforme carimbo de recepção pela DRF/São Bernardo do Campo/SP.*

*Diz que a tese dos dez anos para pleitear a restituição é defendida pelo STJ, citando como exemplo o RESP nº 44.221 e o RESP nº 42.720, entre outros, cujo entendimento é adotado por ambas as turmas do Tribunal E acrescenta "Assim, pelo critério de cálculo do prazo prescricional adotado pela Corte Superior (10 anos da data do recolhimento do tributo), ainda não se encontrava o mesmo decorrido quando da formulação do pleito administrativo de compensação de que se cuida, sendo totalmente legítimo o pedido objeto deste pleito, vez que o pedido administrativo foi formulado (quando menos) em 18.12.2003 e pleiteia-se a compensação do IRPJ recolhido a maior no ano-calendário de 1993, cujo fato gerador só ocorre no dia 31.12.1993 (de modo que a suplicante teria até a data de*

*31.12.2003 para requerer a devolução dos valores recolhidos a maior) "*

*Cita, nesse sentido, jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*Afasta a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, por contrariarem o próprio artigo 106, I, do CTN, bem como a Constituição Federal, face violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais.*

*Salienta, ademais, que o STJ já declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 118, de 2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa do art. 3º, justamente por entender que, em relação aos pagamentos efetuados no passado, continua aplicável o entendimento de que a prescrição quinquenal conta-se apenas após a extinção da obrigação tributária, mantido, portanto, o prazo de dez anos.*

*Enfatiza, por outro lado, que não tendo sido efetuada a restituição, pode recorrente optar pela compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à hipótese (em especial a IN SRF nº 600, de 2005)*

*Encerra protestando pela devolução dos valores recolhidos a maior a título de IRRI, devidamente atualizados e acrescidos de juros cabíveis, sob a forma de restituição ou compensação*

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 05-24.299 , de 01 de dezembro de 2008, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.81, em 19/01/2009 e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.82/92), em 11/02/2009, alegando as mesmas razões expendidas na impugnação, portanto, desnecessário repeti-las.

No essencial, alega que por se tratar de recolhimentos de IRPJ efetuados a maior no ano calendário de 1993 e que foram devidamente declarados na declaração de rendimentos da época (DIPJ/1994), não havia a necessidade de o contribuinte formalizar processo de restituição, tendo em vista que os valores a restituir consignados na DIPJ eram disponibilizados automaticamente por meio eletrônico, e desse modo, não poderia ser imputada ao sujeito passivo qualquer acusação de inércia do exercício do direito de pleitear a restituição dos valores em questão, não podendo, pois, tal direito ser restringido pelo decurso de prazo.

Finalmente alega que, pelo critério de cálculo do prazo prescricional adotado pela Corte Superior (10 anos da data do recolhimento do tributo), ainda não se encontrava o mesmo decorrido quando da formulação do pleito administrativo de compensação de que se cuida, sendo totalmente legítimo o pedido objeto deste pleito, vez que o pedido administrativo foi formulado (quando menos) em 18.12.2003 e pleiteia-se a compensação do IRPJ recolhido a maior no ano-calendário de 1993, cujo fato gerador só ocorre no dia 31.12.1993 (de modo que a suplicante teria até a data de 31.12.2003 para requerer a devolução dos valores recolhidos a maior).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 e alterações posteriores, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos constata-se o Pedido de Restituição de fl. 01, com carimbo de 18/12/2003, protocolizado em 18 de junho de 2004, no qual o requerente pleiteia suposto crédito atinente ao ano de 1993 (exercício 1994) dito declarado na Declaração de Rendimentos – DIRPJ/94.

Apesar de mencionado a anexação de cópia da Declaração de Rendimentos esta não se encontra juntada à petição, nem tampouco indicado qual o valor pleiteado. .

O indeferimento do pleito, tanto no Despacho Decisório (fls.23/24) quanto no Acórdão nº 05-24.299 (fls.75/79) se dá fundamentalmente, com supedâneo no art. 168 do CTN, em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contado da data da entrega da DIRPJ/94, ocorrida em 28/04/1994.

No que se refere ao Saldo Negativo de IRPJ ou CSLI, supostamente apurados em 31/12/1993, é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação desses tributos em decorrência de eventual “Saldo Negativo” em 31 de dezembro.

É preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário.

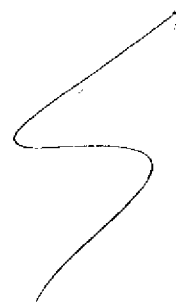
A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no aludido ano calendário de 1993, com base no lucro real, fl.22.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessária uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

*Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.*



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente,

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991)

Art. 39 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

*III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.*

*§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.*

*§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.*

*§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.*

*§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será*

*a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;*

*b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de **requerer a restituição** do montante pago indevidamente.*

Como se vê, o regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ e a CSLL são devidos mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente; ou estimado em cada mês.

A opção pelo pagamento dos referidos tributos efetivamente devido, mês a mês, dispensa qualquer espécie de ajuste no final do ano calendário. Por conseguinte, a declaração de rendimentos (DIRPJ) tem caráter apenas informativo.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte, podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o

resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades ao teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

*“Art 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

*§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

(...)

*Art 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:*

*I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;*

*II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente (grifamos)*

Dessarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ e CSLL sob a forma de antecipações (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subseqüente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada a maior, ou seja o saldo negativo.

Segundo o disposto no artigo 44, *caput*, da mencionada Lei nº 8.383/91, e artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *in verbis*:

*Art 6º O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele que se referir*

*§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente se positivo(...),*



*II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)*

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do Saldo Negativo apurado em 31/12/1993, a partir do mês de abril do ano de 1994, após a entrega da declaração de rendimentos.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento de direito creditório relativo ao suposto saldo negativo do IRPJ e CSLL do ano calendário de 1993 retro mencionado, e por consequência a não homologação das compensações por ventura efetuadas pelo contribuinte no mesmo valor.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

[...]

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória*

Com efeito, o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ e CSLL apurados anualmente somente exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL referentes ao ano calendário de 1993, teve seu termo inicial no dia 01/04/1994 e o termo final no dia 31/04/1999.

Segue-se do arrazoado que no caso da apuração anual do IRPJ e CSLL, em 31 de dezembro de 1993, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, a partir de abril de 1994, o prazo prescricional de cinco anos, flui a partir de abril de 1994 e finda em abril de 1999 para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do saldo negativo apurado em 31/12/1993.

Não pode o contribuinte ao seu talante alargar o prazo prescricional que se expirou em abril de 1999. Acatar como válido o prazo de 10 anos para os fins de pedir a restituição após a prescrição em razão da inércia do contribuinte é dar elastério indevidamente ao artigo 168 do CTN.

Formulado o Pedido de Restituição somente em 18 de junho de 2004 ou ainda que se considere 18/12/2003 como alega a recorrente, mediante a apresentação do Pedido de Restituição (fl.01), caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do CTN.

Quanto ao argumento do recorrente de que não havia a necessidade de formalizar processo de restituição, tendo em vista que os valores a restituir consignados na DIPJ/94 eram disponibilizados automaticamente por meio eletrônico, e desse modo, não poderia ser imputada ao sujeito passivo qualquer acusação de inércia do exercício do direito de pleitear a restituição dos valores em questão, não podendo, pois, tal direito ser restringido pelo decurso de prazo; tal alegação cai por terra na medida em que a Lei nº 8383/91 (art.39, § 5º, “b”) diz literalmente que fica assegurada a alternativa de **requerer a restituição** do montante pago indevidamente.

Portanto, com a edição da Lei nº 8383/91, a restituição de saldo credor de IRPJ ou CSLL, demanda ato formal por parte do contribuinte e não um reconhecimento de ofício da administração tributária.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

  
Ester Marques Lins de Sousa

